

## **Anexo**

### **REGULAMENTO DO MÉTODO DE PESCA POR ARMADILHA**

#### Artigo 1.º

##### **Objeto**

A presente portaria regulamenta o exercício da Pesca por Armadilha no território de pesca dos Açores, bem como no Mar dos Açores, pelas embarcações regionais de pesca.

#### Artigo 2.º

##### **Métodos de pesca, tipos e caracterização das artes**

A Pesca por Armadilha pode ser exercida através da utilização dos tipos de armadilhas seguintes:

- a) Armadilhas de gaiola para salmonete e polvo;
- b) Armadilhas de gaiola para camarão;
- c) Armadilhas de gaiola para crustáceos.

#### Artigo 3.º

##### **Licenciamento**

1 - A licença a emitir para o exercício da Pesca por Armadilha, especifica qual o tipo de armadilha, nos termos descritos no artigo anterior.

2 - A licença a emitir para o exercício da pesca com qualquer uma das artes referidas no artigo anterior pode especificar se é excluída alguma espécie ou grupos de espécies ou se é dirigido apenas a alguma espécie ou grupo de espécies previstas no artigo 7.º.

#### Artigo 4.º

##### **Malhagens e dimensões das armadilhas**

1 - As malhagens permitidas para cada tipo de armadilha são:

- a) Armadilhas de gaiola para salmonete e polvo: malhagem maior ou igual a 30 mm, endiches com um máximo de 15 cm de diâmetro;
- b) Armadilhas de gaiola para camarão: malhagem maior ou igual a 15 mm e menor que 30 mm, endiches com um máximo de 15 cm de diâmetro;

c) Armadilhas de gaiola para crustáceos: malhagem maior ou igual a 50 mm, endiches com um máximo de 30 cm de diâmetro.

2 – É proibida a utilização de qualquer dispositivo interior ou exterior que permita obstruir ou reduzir a malhagem de qualquer face da armadilha.

3 - A medição da malhagem das armadilhas de gaiola obedece às regras previstas no Regulamento (CE) n.º 517/2008 da Comissão, de 10 de junho de 2008.

4 - É permitida a utilização de malhagens inferiores ao previsto no n.º 1 nas estruturas de entrada das armadilhas, designadas por endiches, desde que em conformidade com as restantes disposições previstas no n.º 1.

5 - As armadilhas podem ter as seguintes dimensões máximas:

a) No caso do formato cilíndrico: um comprimento máximo de 1,3 m e um diâmetro de 70 cm;

b) No caso do formato esférico: 1 metro de diâmetro máximo;

c) Nos restantes formatos: qualquer dos lados até 1 metro de comprimento máximo.

6 – A medição das dimensões referidas no número anterior é efetuada pelo exterior da armação das armadilhas.

7 - Os serviços competentes do departamento do Governo Regional com competência em matéria de pescas podem emitir autorizações especiais para utilização de armadilhas com malhagens ou dimensões diferentes das estabelecidas no presente artigo, mediante justificação adequada.

## Artigo 5.º

### **Materiais de construção**

1 - As armadilhas podem ser construídas em qualquer material natural ou sintético.

2 - As armadilhas são, quando aplicável, obrigatoriamente, entalhadas com fios de sisal, algodão ou outra fibra vegetal, com um diâmetro máximo de 4 mm, à exceção dos entalhes dos endiches que podem ser de qualquer material.

3 – Nas armadilhas não entalhadas, os fechos devem ser em fios de sisal, algodão ou outra fibra vegetal.

4 - É proibida a utilização de fios entrançados.

5 - É proibida a sobreposição de fios nos entalhes.

## Artigo 6.º

### **Áreas de utilização**

1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, as limitações de distância à costa para a utilização de cada tipo de armadilha, em função do tamanho para embarcações costeiras, são definidas no Anexo I da presente portaria, da qual são parte integrante.

2 – Sem prejuízo do disposto no número seguinte, é proibida a utilização de qualquer tipo de armadilhas em embarcação a menos de 6 milhas de distância da costa de qualquer ilha, à exceção da respetiva ilha de registo ou armamento.

3 – No caso das ilhas cuja distância entre si seja inferior a 12 milhas, é permitida a colocação de armadilhas até metade da distância da respetiva ilha de registo ou armamento e a ilha mais próxima.

4 – Para efeitos do disposto nos números anteriores, entende-se por porto de armamento aquele que a embarcação utilizou nos últimos doze meses, de forma principal, para o desenvolvimento da atividade de pesca, desde a partida para a faina até à descarga das suas capturas, bem como para o embarque, desembarque e inscrição de tripulantes, e que é usualmente localizado na ilha onde a empresa armadora tem a sua sede social.

5 – É proibida a utilização de armadilhas de gaiola por embarcações de pesca local a menos de 150 metros da costa.

## Artigo 7.º

### **Espécies permitidas**

1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, as espécies alvo cuja captura é permitida, em cada tipo de armadilha, são as seguintes:

Nas armadilhas de gaiola para salmonetes e polvos, as espécies salmonete (*Mullus surmuletus*) e polvo (*Octopus vulgaris*);

a) Nas armadilhas de gaiola para camarão, a espécie camarão (*Plesionika spp.*);

b) Nas armadilhas de gaiola para crustáceos, as espécies Lagosta (*Palinurus elephas*), Cavaco (*Scyllarides latus*), Cavaco anão (*Scyllarides arcturus*), Santola (*Maja brachydactyla*), Sapateira (*Cancer bellianus*) e Caranguejo Real (*Chaceon affinis*).

2 - Para além das espécies alvo descritas no número anterior, são permitidas capturas acessórias de qualquer outra espécie ou conjunto de espécies até a um limite máximo de 10% em peso das capturas por maré.

3 - As espécies capturadas, numa maré, que ultrapassem as percentagens máximas definidas nos números anteriores, devem ser devolvidas ao mar, antes da respetiva embarcação abandonar o local da captura, não podendo aquelas ser mantidas a bordo, desembarcadas, transportadas, armazenadas, expostas ou vendidas.

4 - Os serviços competentes do departamento do Governo Regional com competência em matéria de pescas podem emitir autorizações especiais para a captura de outras espécies alvo, para além das constantes no n.º 1 do presente artigo, mediante justificação adequada.

#### Artigo 8.º

##### **Utilização de armadilhas em simultâneo com outras artes**

1 - Para os efeitos previstos na presente portaria, é proibido às embarcações locais e costeiras calar ou ter a bordo, mais do que uma arte de pesca em simultâneo, incluindo outros tipos de armadilhas.

2 - É proibida a ligação a qualquer armadilha ou teia de armadilhas, de outro tipo de arte de pesca.

#### Artigo 9.º

##### **Sinalização das armadilhas**

A sinalização das armadilhas em operação no mar é a estabelecida para as artes de pesca fundeadas horizontalmente, nos termos do disposto no artigo 28.º do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, alterado e republicado no Anexo II do Decreto Legislativo Regional n.º 31/2012/A de 6 de julho.

#### Artigo 10.º

##### **Número máximo de armadilhas licenciadas**

O número máximo de armadilhas permitidas utilizar por cada embarcação restringe-se aos seguintes limites:

- a) Armadilhas de gaiola para salmonete e polvo:
- i. Embarcações menores de 9 m: 200
  - ii. Embarcações maiores ou iguais a 9 m e menores de 14 m: 300
  - iii. Embarcações maiores de 14 m: 0
- b) Armadilhas de gaiola para camarão;
- i. Embarcações menores de 9 m: 100
  - ii. Embarcações maiores ou iguais a 9 m e menores de 14 m: 150
  - iii. Embarcações maiores de 14 m: 250
- c) Armadilhas de gaiola para crustáceos;
- i. Embarcações menores de 9 m: 200
  - ii. Embarcações maiores ou iguais a 9 m e menores de 14 m: 300
  - iii. Embarcações maiores de 14 m: 400

Artigo 11.º

### Infrações

As infrações ao disposto neste diploma são punidas de acordo com o estabelecido no Capítulo XII do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, alterado e republicado no Anexo II do Decreto Legislativo Regional n.º 31/2012/A de 6 de julho.

Anexo I

### Áreas de operação por tipo de armadilha para embarcações de pesca costeira

Armadilhas de gaiola	Embarcações de pesca costeira		
	≥ 9 m e < 14m	≥ 14m	≥ 24m
para salmonete e polvo	Proibida a menos de 0,5 milha da costa	(a)	(a)
para Camarão		Proibida a menos de 3 milhas da costa	Proibida a menos de 12 milhas da costa
para Crustáceos		Proibida a menos de 3 milhas da costa	Proibida a menos de 12 milhas da costa

(a) Não licenciável, de acordo com o disposto no artigo 10.º.